SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243631 - BA (2026/0305773-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO DE AGENTES. RESISTÊNCIA ARMADA COM ÓBITO DE CORRÉU. ANTECEDENTES E AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE EXTREMA DEBILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECOMENDAÇÃO DE REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, com base em elementos concretos relativos à gravidade do delito de roubo majorado, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo de uso restrito, além de resistência armada com óbito de corréu, e no risco qualificado de reiteração delitiva demonstrado por antecedentes e ações penais em curso.

2. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para neutralizar os riscos concretos à ordem pública diante do quadro fático delineado.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, requer comprovação inequívoca de extrema debilidade por doença grave e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. No caso, o relatório médico oficial (31/3/2026) registra observação e antibióticoterapia, e o Juízo de origem informa alocação do agravante em enfermaria com acompanhamento clínico, não se evidenciando, por ora, a excepcionalidade exigida. Suficiente, portanto, a recomendação, já determinada na decisão agravada, de reavaliação *in loco* pelo Juízo de origem.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60775754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 33c66d02-17fb-4b11-be5f-7115f081968e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 33c66d02-17fb-4b11-be5f-7115f081968e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243631 - BA (2026/0305773-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, CONCURSO DE AGENTES. RESISTÊNCIA ARMADA COM ÓBITO DE CORRÉU. ANTECEDENTES E AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE EXTREMA DEBILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECOMENDAÇÃO DE REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, com base em elementos concretos relativos à gravidade do delito de roubo majorado, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo de uso restrito, além de resistência armada com óbito de corréu, e no risco qualificado de reiteração delitiva demonstrado por antecedentes e ações penais em curso.

2. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para neutralizar os riscos concretos à ordem pública diante do quadro fático delineado.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, requer comprovação inequívoca de extrema debilidade por doença grave e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. No caso, o relatório médico oficial (31/3/2026) registra observação e antibióticoterapia, e o Juízo de origem informa alocação do agravante em enfermaria com acompanhamento clínico, não se evidenciando, por ora, a excepcionalidade exigida. Suficiente, portanto, a recomendação, já determinada na decisão agravada, de reavaliação *in loco* pelo Juízo de origem.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60776259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: f1b9022e-0959-40a7-a2a9-c9d615283efa

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8029154-04.2026.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 21/2/2026, posteriormente tendo a custódia convertida em preventiva, pela suposta prática do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º-B, do Código Penal), perpetrado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo de uso restrito, havendo, ainda, registro de resistência armada de corréu com resultado morte (e-STJ fls. 149/153; 354/356).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva e requerendo, subsidiariamente, a substituição da custódia por prisão domiciliar em razão de paraplegia, bexiga neurogênica e agravamento clínico no cárcere. O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 234/238):

> *Ementa: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Roubo circunstanciado. Art. 157, § 2º-B, do Código Penal. Emprego de arma de fogo. Concurso de agentes. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta. Modus operandi revelador de periculosidade. Risco concreto de reiteração delitiva. Existência de antecedentes criminais e ações penais em curso. Fundamentação idônea. Arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. Paciente paraplégico. Pedido subsidiário de prisão domiciliar. Art. 318, II, do CPP. Ausência de demonstração de extremo debilitamento por doença grave. Inexistência de prova de incompatibilidade entre o estado de saúde e o ambiente prisional. Assistência médica passível de prestação no cárcere. Medidas cautelares diversas da prisão. Inadequação e insuficiência. Princípio da confiança no juiz da causa. Presunção de inocência não violada. Custódia cautelar proporcional, adequada e necessária. Ordem denegada.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, cuja liminar foi indeferida (e-STJ fls. 298/299), e, ao final, foi negado provimento, com recomendação de reavaliação *in loco* do estado de saúde do agravante e das condições de assistência disponíveis (e-STJ fls. 354/363).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há extrema debilidade do agravante por doença grave, comprovada por relatório médico oficial do Conjunto Penal de Serrinha (29/3/2026), com infecções urinárias de repetição, febre alta, taquicardia, dor suprapúbica, lesões por pressão com secreção e risco de sepse, além de dependência de terceiros para atividades básicas (e-STJ fls. 370/382). Aduz que a manutenção da custódia configura constrangimento ilegal por violação à dignidade da

Documento eletrônico VDA60776259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: f1b9022e-0959-40a7-a2a9-c9d615283efa

pessoa humana e ao dever estatal de proteção (art. 5º, *caput*, III e XLIX, da CF). Sustenta, ademais, a incidência do art. 318, II, do CPP, defendendo a substituição da prisão preventiva por domiciliar; afirma que a decisão agravada não enfrentou adequadamente a documentação médica superveniente e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Requer a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares, ou, subsidiariamente, substituí-la por prisão domiciliar humanitária; na ausência de reconsideração, pugna pela submissão do feito à Turma (e-STJ fls. 382).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva e ao indeferimento da prisão domiciliar, a decisão de primeiro grau assim dispôs (e-STJ fls. 150/152):

> *O fundamento preponderante da prisão preventiva, no caso em tela, é a necessidade de acautelar a ordem pública diante do risco concreto e qualificado de reiteração delitiva.*
> ***O flagranteado possui extensa folha de antecedentes criminais**, conforme Certidão Estadual de Ações Criminais (ID 544910458), emitida em 25/02/2026, que registra os seguintes processos:*
> *Processo nº 0003212-06.2010.8.05.0150 – Ação Penal, Crimes do Sistema Nacional de Armas, 1ª Vara Criminal de Lauro de Freitas-BA (2010);*
> *Processo nº 0300881-74.2016.8.05.0244 – Ação Penal, Furto Qualificado, 1ª Vara Criminal de Senhor do Bonfim-BA (2016); Processo nº 0700172-39.2021.8.05.0004 – Condenação com trânsito em julgado pelo crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal – receptação –, 1ª Vara Criminal de Alagoinhas-BA (id. 544550643);*
> *Processo nº 8007076-38.2025.8.05.0004 – Ação Penal em curso pelos crimes dos arts. 180, §§ 1º e 2º (três vezes), e 288, caput, do Código Penal – receptação qualificada (três ocorrências) e associação criminosa –, 1ª Vara Criminal de Alagoinhas-BA (id. 544550643);*
> *Processo nº 0006467-56.2009.8.05.0004 – Ação Penal de competência do tribunal do juri, 1ª Vara Criminal de Alagoinhas (2009);*
> *Processo nº 0004617-64.2009.8.05.0004 – Ação Penal, Crimes do Sistema Nacional de Armas, 1ª Vara Criminal Alagoinhas-BA (2009).*
>
> *O quadro é de extrema gravidade. O flagranteado ostenta condenação criminal definitiva pelo crime de receptação e responde a nova ação penal pelos crimes de receptação qualificada (em três condutas distintas) e de associação criminosa – o que por si só já revelaria o risco de reiteração. Para além disso, o próprio flagranteado declarou em audiência de custódia ter sido preso e processado anteriormente por porte ilegal de armas e homicídio (ID. 544698347), informações que corroboram a trajetória de reiteração delitiva.*
> *Ademais, a condenação transitada em julgado no Processo nº 0700172-39.2021.8.05.0004 configura reincidência do flagranteado na prática de crimes contra o patrimônio, nos termos dos arts. 63 e 64, do*

Documento eletrônico VDA60776259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: f1b9022e-0959-40a7-a2a9-c9d615283efa

> *Código Penal, reforçando de modo decisivo o prognóstico de que, em liberdade, voltará a delinquir.*
> ***O modus operandi do crime ora apurado – roubo praticado em plena luz do dia, em zona urbana, com emprego de arma de fogo de uso restrito, em concurso de três agentes, com posterior resistência armada à intervenção policial resultando em óbito de comparsa – aponta para organização delitiva de alta periculosidade,*** *incompatível com a concessão de liberdade ao flagranteado.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 242/2433):

> *Com efeito, extrai-se dos autos que o paciente foi preso logo após a prática, em tese, de roubo circunstanciado cometido mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, circunstâncias que revelam concreta gravidade da conduta.*
> *Segundo consta,* ***a vítima foi abordada por três indivíduos que trafegavam em veículo*** *GM/Corsa,* ***ocasião em que, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, foram subtraídos aparelho celular, notebook, bolsa e diversos objetos pessoais.***
> ***Após diligências policiais desencadeadas em razão de alerta emitido pelo CICOM, as guarnições lograram abordar o veículo*** *utilizado na ação criminosa,* ***sendo o paciente identificado como condutor do automóvel empregado*** *na empreitada delitiva.*
> *Além disso, conforme registrado nos autos,* ***o paciente indicou informalmente aos policiais o local onde se encontravam os bens subtraídos****, circunstância que reforça, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, os indícios suficientes de autoria delitiva.*
> *Nesse aspecto, a autoridade coatora destacou elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o modus operandi do delito, praticado mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo com numeração suprimida, circunstância apta a evidenciar maior periculosidade concreta do agente.*
> *Não bastasse isso, a decisão combatida consignou a* ***existência de antecedentes criminais relevantes, inclusive ações penais em curso por crimes patrimoniais e associação criminosa, além de condenação transitada em julgado****, circunstâncias que demonstram efetivo risco de reiteração delitiva.*

Na decisão agravada, ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, destacou-se, ademais, o relatório médico oficial datado de 31/3/2026 (e-STJ fl. 167), que registra bexiga neurogênica, lesões por pressão e histórico de infecção urinária de repetição, com transferência do agravante para observação com antibiótico venoso, salientando a necessidade de cuidados de higiene e auxílio de terceiros, concluindo, porém, pela ausência de demonstração inequívoca de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no ambiente prisional, e recomendando ao juízo de origem a obtenção de informações atualizadas e novo laudo para reavaliação da necessidade de eventual substituição da prisão (e-STJ fls. 361/363).

Examinando as razões do agravo, verifica-se que não foram trazidos elementos fáticos novos ou prova idônea superveniente apta a infirmar o juízo firmado na decisão

Documento eletrônico VDA60776259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: f1b9022e-0959-40a7-a2a9-c9d615283efa

agravada. O relatório médico de 31/3/2026 já foi expressamente considerado e, à luz dele, concluiu-se pela ausência de comprovação do requisito do art. 318, II, do CPP — extrema debilidade por doença grave aliada à impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional —, com determinação de reavaliação *in loco*.

Corrobora esse panorama o ofício da autoridade judicial de origem, noticiando que o agravante se encontra alocado na Enfermaria do Conjunto Penal de Serrinha/BA, recebendo acompanhamento clínico e antibióticoterapia pela equipe técnica, sem demonstração cabal de recusa, desídia ou impossibilidade estrutural absoluta do Estado em ofertar o suporte médico demandado no ambiente prisional (e-STJ fls. 388/389; 392/394). Nessa linha, não se evidencia, por ora, situação que autorize a concessão da prisão domiciliar humanitária como medida de exceção, mantendo-se hígida a conclusão de que a custódia preventiva está lastreada em fundamentos concretos de garantia da ordem pública — gravidade em concreto do delito, *modus operandi* com emprego de arma de fogo de uso restrito, concurso de agentes, resistência armada com óbito de corréu — e risco qualificado de reiteração delitiva, diante dos antecedentes e ações penais em curso (e-STJ fls. 354/360).

Quanto à alegada suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), a decisão agravada já ressaltou a inadequação dessas providências diante do quadro fático delineado, em consonância com o art. 282, § 6º, do CPP, e com julgados desta Corte que, em hipóteses análogas de roubo com violência exacerbada e indícios de reiteração, mantêm a prisão preventiva para resguardar a ordem pública (e-STJ fls. 358/360).

Em síntese, o agravo repisa fundamentos já enfrentados e não afasta os motivos concretos que justificam a custódia cautelar, tampouco demonstra, de forma segura e atual, a extrema debilidade do agravante e a impossibilidade de tratamento no cárcere, mostrando-se suficiente, portanto, a solução adotada na decisão agravada, com a recomendação — já determinada — de reavaliação *in loco* pelo Juízo de origem quanto às condições de assistência e ao estado clínico do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: f1b9022e-0959-40a7-a2a9-c9d615283efa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0305773-1

AgRg no RHC 243.631 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80018510320268050004 80248531420268050000 80291540420268050000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:18
Código de Controle do Documento: 2DD778E5-E498-4977-A000-8B9A4947061D